



Acórdão 01739/2019-5 - 1ª Câmara

Processo: 12637/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SMG - Secretaria Municipal de Governo de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TATIANA APARECIDA OTONI

Responsável: CILMAR QUARTEZANI FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO MATEUS – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo de São Mateus, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos senhores Cilmar Quartezani Faria e Tatiana Aparecida Otoni (pelo encaminhamento).

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 753/2019-3** onde conclui pela regularidade da prestação de contas no exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Governo de São Mateus, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob o aspecto técnico-contábil.

Seguiu-se a **Instrução Técnica Conclusiva 4693/2019**, opinando no mesmo sentido.

Anuindo os argumentos da área técnica o Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva emitiu o **Parecer do Ministério Público de Contas 5833/2019**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Traz o **Relatório Técnico 753/2019-3** as seguintes informações, em síntese:

Foram as demonstrações contábeis entregues em 18/04/2019, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 20/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável, devidamente assinadas pelo gestor responsável.

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, dos quais não se constatou divergências relevantes.

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verificou-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários. Constatou-se, também, que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis,

intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

O relatório contábil verificou, ainda, que a Unidade Central de Controle Interno desta Unidade Gestora manifestou-se pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, *em relação ao ponto de controle 1.4.7 das contas apresentadas no exercício de 2018, conforme segue:*

1.4.7	Inobservância aos limites de despesas com pessoal	Adoção de medidas saneadoras na estrita ordem previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal c/c Lei Federal 9.801/99 de modo a eliminar o percentual excedente da folha, respeitando-se as vedações dos demais parágrafos do artigo 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21,22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Notificação	Plano de ação sendo executado pelas Unidades gestoras.
-------	---	--	--

Quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias, no que tange às contribuições previdenciárias do RPPS não constaram valores registrados pela unidade gestora.

No que tange ao RGPS registra-se que os valores registrados pela unidade gestora, assim se manifesta a área técnica:”

“[...]

3.4.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **78,87%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Ocorre, que conforme o art. 12-A, inciso I da Resolução TC 320/2018, a unidade técnica elaborará proposta de encaminhamento recomendando a realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do

exercício seguinte, quando identificadas, por ponto de controle, distorções de valores iguais ou inferiores a 5.000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

Assim, sugere-se, **recomendar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Vale ressaltar, que nas Notas Explicativas encaminhadas **não** se constatou nenhuma referência à divergência em comento.

3.4.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **78,87%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Ocorre, que conforme o art. 12-A, inciso I da Resolução TC 320/2018, a unidade técnica elaborará proposta de encaminhamento recomendando a realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do exercício seguinte, quando identificadas, por ponto de controle, distorções de valores iguais ou inferiores a 5.000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

Assim, sugere-se, **recomendar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Vale ressaltar, que nas Notas Explicativas encaminhadas **não** se constatou nenhuma referência à divergência em comento.

3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **295,62%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Ocorre, que conforme o art. 12-A, inciso I da Resolução TC 320/2018, a unidade técnica elaborará proposta de encaminhamento recomendando a realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do exercício seguinte, quando identificadas, por ponto de controle, distorções de valores iguais ou inferiores a 5.000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

Assim, sugere-se, **recomendar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores

devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Vale ressaltar, que nas Notas Explicativas encaminhadas **não** se constatou nenhuma referência à divergência em comentário.

3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **281,45%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Ocorre, que conforme o art. 12-A, inciso I da Resolução TC 320/2018, a unidade técnica elaborará proposta de encaminhamento recomendando a realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do exercício seguinte, quando identificadas, por ponto de controle, distorções de valores iguais ou inferiores a 5.000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

Assim, sugere-se, **recomendar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Vale ressaltar, que nas Notas Explicativas encaminhadas **não** se constatou nenhuma referência à divergência em comentário.

Não foram constatados parcelamentos de débitos previdenciários.

Desta feita, **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório Técnico 753/2019-3**, ratificada na Instrução Técnica Conclusiva 4693/2019-2, abaixo transcrita:

“[...]”

“Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 00753/2019-3, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na **Secretaria Municipal de Governo de São Mateus**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de CILMAR QUARTEZANI FARIA, no exercício de **2018**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual gestor, que adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 JULGAR REGULARES AS CONTAS do senhor **Cilmar Quartezeni Faria** frente à **Secretaria Municipal de Governo de São Mateus**, no exercício de **2018**, sob o aspecto técnico-contábil, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3 RECOMENDAR ao atual gestor, que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

1.4 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição